



Projeto de Lei nº 64/2026

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Institui diretrizes para a utilização de identificação por meio de pulseira lilás para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no atendimento em unidades de saúde públicas e privadas no Município de Itaguaí e dá outras providências”** proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Rachel Secundo.

Conforme consignado na justificativa da proposição, a autora destaca que o presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes voltadas à promoção de atendimento mais humanizado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde públicas e privadas do Município, mediante estímulo à utilização voluntária de pulseira de identificação na cor lilás.

Sustenta a autora que a iniciativa encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da inclusão social, bem como na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Aduz, ainda, que a proposta se mostra compatível com as disposições da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente no que se refere à garantia de atendimento prioritário, acessível e adequado às necessidades específicas da pessoa com deficiência, em observância aos arts. 8º, 9º e 25 da referida norma.

Destaca, também, que a adoção de mecanismos de identificação acessível e não invasiva contribui para facilitar a comunicação entre pacientes e profissionais de saúde, possibilitando atendimento mais adequado às pessoas com TEA, com redução de estímulos estressores e maior segurança durante o atendimento.

Por fim, sustenta que a proposição possui caráter meramente orientador e programático, não impondo obrigações administrativas concretas ao Poder Executivo nem criando despesas obrigatórias, circunstância que afasta eventual vício de iniciativa e preserva o princípio da separação dos poderes.



Por fim, defende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência reforça a necessidade de adoção de medidas voltadas à promoção da acessibilidade, inclusão e atendimento adequado às pessoas com deficiência, abrangendo não apenas adaptações estruturais, mas também práticas e instrumentos aptos a facilitar a comunicação e a identificação de necessidades específicas, como ocorre com as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Conclui a autora que a identificação voluntária por meio de pulseira lilás constitui medida simples, não invasiva e eficaz, possibilitando aos profissionais de saúde o pronto reconhecimento do paciente com TEA, favorecendo abordagem mais adequada, redução de estímulos estressores e maior segurança durante o atendimento.

Aduz, ainda, que a proposição possui caráter eminentemente orientador e programático, não impondo obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo nem instituindo despesas obrigatórias, circunstância que afasta eventual vício de iniciativa e preserva o princípio constitucional da separação dos poderes.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

“Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria.”*

No tocante à competência legislativa municipal, verifica-se que a matéria objeto da presente proposição encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 30, incisos I e V, os quais estabelecem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:



I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 16. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local."

A proposição em análise objetiva instituir diretrizes para a utilização de identificação por meio de pulseira lilás para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no atendimento em unidades de saúde públicas e privadas no âmbito do Município de Itaguaí, com a finalidade de promover atendimento mais adequado, humanizado e prioritário às pessoas com TEA.

Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito do interesse local, especialmente por envolver políticas públicas voltadas à promoção da acessibilidade, inclusão social, proteção à saúde e garantia de atendimento adequado às pessoas com deficiência.

No caso em exame, não se verifica afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a proposição não dispõe sobre criação de cargos, funções, órgãos públicos ou estrutura administrativa interna do Poder Executivo, tampouco impõe obrigações administrativas concretas ou determina a implementação compulsória de programas governamentais.

Ao contrário, o Projeto de Lei limita-se ao estabelecimento de diretrizes gerais e abstratas voltadas à promoção de mecanismos de identificação acessível e atendimento humanizado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), funcionando como norma orientadora de política pública, sem invadir a esfera de discricionariedade administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo

As diretrizes previstas na proposição possuem caráter eminentemente programático e principiológico, envolvendo estímulo à utilização facultativa de pulseira de identificação, promoção de práticas voltadas à acessibilidade comunicacional, respeito às particularidades sensoriais e comportamentais das pessoas com TEA e incentivo à adoção de medidas que reduzam situações de estresse durante o atendimento em unidades de saúde, sem ingerência direta na organização administrativa municipal ou na gestão orçamentária e operacional da Administração Pública.



Observa-se, inclusive, que a própria proposição expressamente estabelece que a utilização da pulseira lilás será facultativa, condicionada ao consentimento do paciente ou de seu responsável legal, bem como ressalva a observância da disponibilidade orçamentária e financeira do Município, afastando a criação de despesas obrigatórias ou de estruturas administrativas específicas.

Assim, verifica-se que a Exma. Sra. Vereadora exerceu regularmente sua competência legislativa ao apresentar proposição relacionada à promoção da inclusão e do atendimento adequado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista no âmbito municipal, inexistindo, em análise preliminar de constitucionalidade, vício formal ou material apto a obstar a regular tramitação do Projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a matéria veiculada no presente Projeto de Lei encontra amparo constitucional e legal, não se verificando, sob o aspecto jurídico-constitucional, vícios aptos a impedir o regular prosseguimento da proposição.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 27 de maio de 2026.


Ana Carolina dos Santos

Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749


Carlos André Franco M. Viana

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Itaguaí
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286